



## **INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 110**

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de novembro de 2021*

- ABUSO DE PODER
- CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO
- FRAUDE. COTA. GÊNERO
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
  - Doações*
  - Recursos próprios*
  - Fundo Especial de Financiamento de Campanha*
  - Repasse entre partidos*
  - Regularização de omissão*
- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO
  - Documentação*
  - Fundo partidário*
  - Aplicação. Programa de promoção da mulher*
  - Prescrição*
  - Recursos financeiros*
  - Fonte vedada*
- PROPAGANDA ELEITORAL
  - Bandeira*
  - Internet*
  - Nome. Chapa majoritária*

### **ABUSO DE PODER**

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). (...) O recurso aponta dois fatos como ensejadores da prática de captação ilícita

de sufrágio, abuso de poder político e conduta vedada a agente público por parte dos recorridos: (...) b) Contratação temporária irregular de servidores em ano eleitoral. Sob o ponto de vista do abuso de poder político, não restou comprovado que as contratações ocorreram de forma desproporcional e injustificada naquele Município no ano eleitoral e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade. Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Não configurado o abuso de poder político. Sob o aspecto da conduta vedada a agente público, os documentos juntados ao ID 48340495 comprovam a rescisão de 62 (sessenta e dois) contratos de servidores temporários do Município antes da posse dos eleitos. Conceito de servidor público em sentido amplo. A exoneração engloba também a rescisão contratual, considerando que a finalidade da lei é evitar a ‘compra’ de apoio político ou represálias. Ausência de justa causa para as rescisões antecipadas dos contratos firmados por prazo certo por parte da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, muitos deles com termo final previsto para maio de 2021. Os serviços públicos essenciais não abrangem as atividades de agentes de combate às endemias fora de época de surto devidamente comprovado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, acarretando a aplicação da penalidade prevista no §4º do mesmo diploma legal. Responsabilidade do Prefeito à época, com base no §1º do art. 73 da Lei das Eleições. Multa aplicada no valor mínimo legal, em razão das circunstâncias do caso concreto. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral e condenar o investigado Marden Junior Teles Pereira Da Costa, então Prefeito à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 73, V e §4º, da Lei das Eleições.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074848, de 27/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 10/11/2021.*

## **CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO**

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Improcedência na origem. Abuso de poder político. Condutas vedadas. Distribuição de benefícios. Programa social. Autorização legal. Contratação temporária de servidores. Preservação de serviços públicos essenciais. Ressalvas. Art. 73, § 10, e inciso V, alíneas A e D. Desvio de finalidade. Não comprovado. Captação ilícita de sufrágio. Não configurado. Ausência de prova. Manutenção da sentença. Recurso não provido. 1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a condenação pela prática de ilícitos eleitorais que acarretem a perda do mandato requer prova robusta e inconteste, não se podendo fundar em meras presunções e indícios. 2. Por força das Leis Municipais nº 580/2001, 584/2001 e 737/2009, que autorizam o Executivo a fornecer mão de obra e materiais de construção para famílias carentes de Barão de Monte Alto – com fortes indícios de que o programa social vinha sendo implementado em exercícios anteriores –, e considerando ainda a existência de relatórios emitidos pela Assistência Social do município que comprovam a necessidade de reparos no imóveis dos beneficiados, incide *in casu* a exceção contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 3. Em virtude da

ausência de demonstração segura de que as contratações temporárias – sejam as realizadas no período vedado, sejam aquelas promovidas anteriormente, em ano eleitoral – se deram como instrumento de obtenção de benefício eleitoral em favor dos investigados e diante da existência de prova documental hábil a caracterizar as ressalvas previstas no art. 73, inciso V, alíneas a e d – inviável a condenação por conduta vedada e/ou abuso de poder político. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060062242, de 03/11/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 09/11/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). (...) O recurso aponta dois fatos como ensejadores da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e conduta vedada a agente público por parte dos recorridos: (...) b) Contratação temporária irregular de servidores em ano eleitoral. Sob o ponto de vista do abuso de poder político, não restou comprovado que as contratações ocorreram de forma desproporcional e injustificada naquele Município no ano eleitoral e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade. Ausência de potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Não configurado o abuso de poder político. Sob o aspecto da conduta vedada a agente público, os documentos juntados ao ID 48340495 comprovam a rescisão de 62 (sessenta e dois) contratos de servidores temporários do Município antes da posse dos eleitos. Conceito de servidor público em sentido amplo. A exoneração engloba também a rescisão contratual, considerando que a finalidade da lei é evitar a ‘compra’ de apoio político ou represálias. Ausência de justa causa para as rescisões antecipadas dos contratos firmados por prazo certo por parte da Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, muitos deles com termo final previsto para maio de 2021. Os serviços públicos essenciais não abrangem as atividades de agentes de combate às endemias fora de época de surto devidamente comprovado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições, acarretando a aplicação da penalidade prevista no §4º do mesmo diploma legal. Responsabilidade do Prefeito à época, com base no §1º do art. 73 da Lei das Eleições. Multa aplicada no valor mínimo legal, em razão das circunstâncias do caso concreto. Recurso a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral e condenar o investigado Marden Junior Teles Pereira Da Costa, então Prefeito à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 73, V e §4º, da Lei das Eleições.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074848, de 27/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 10/11/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa. O projeto de lei não se aperfeiçoou pela ausência do ato de sanção, necessário no processo legislativo, seguindo-se a publicação da norma, se fosse o caso, não ingressando no ordenamento jurídico municipal. Não se pune a proposição de readaptação de vantagens, mas sim o seu aperfeiçoamento às vésperas do pleito. Recurso a que se dá provimento. Multa

afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060049347, de 27/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 05/11/2021.*

“Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agente público. (...) Mérito. Recorrente foi condenado por prática de conduta vedada no art. 73, V, da Lei 9.504/97. A prática consistiu nas demissões de 4 (quatro) agentes públicos, suspostamente ocorridas antes da posse dos candidatos eleitos. A rescisão do contrato de Aline Dias Porto e Sabrina Queiroz de Araújo não deve ser considerada conduta vedada. Aline e Sabrina eram estagiárias. Estagiário não é considerado servidor público. O estágio consubstancia-se, consoante artigo 1º, parágrafo 2º, e 3º, da Lei 11.788/2008, em atividade destinada a propiciar a complementação do ensino, visando o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, podendo o estagiário receber auxílio sob a forma de 'bolsa'. Logo, a regra do dispositivo em referência (artigo 73,V, da Lei 9.504/97) não se aplica a elas. A Multa aplicada em relação ao desligamento das duas estagiárias deve ser decotada. A rescisão do contrato de Luciana Bueno dos Santos e Claudinei Pereira de Freitas, por sua vez, configurou a conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97. Luciana e Claudinei eram contratados temporários, considerados servidores públicos para os fins visados pela legislação eleitoral. Contrato de rescisão em 17 de novembro de 2020. Período vedado. Precedente do TSE. Não houve apresentação de justa causa. Multa deve ser aplicada por conduta vedada. Sentença estipulou multa de 5.000 (cinco mil) UFIR por contrato rescindido. Como considerou 4 (quatro) servidores, a multa aplicada totalizou em 20.000 (vinte mil) URIF. Todavia, a demissão das duas estagiárias não deve ser considerada conduta vedada, devendo a multa aplicada aos recorrentes ser reduzida, bem como adequada ao disposto no artigo 83, parágrafo 4º, da Resolução 23.610/19, do TSE. Consideração da gravidade da conduta. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerando-se a gravidade da conduta imputada ao recorrente, bem como em observância citados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, substituo e reduzo a multa aplicada em primeira instância (20.000 UFIR) pela quantia certa e determinada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). que reputo suficiente para apenação da infração em referência. Recurso a que se dá provimento parcial, para afastar a condenação quanto à demissão das estagiárias Aline Dias Porto e Sabrina Queiroz de Araújo, substituir e reduzir a multa para R\$ 5.320,50, conforme previsto no art. 83, §4 da Resolução TSE 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060130661, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 03/11/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. (...) 2 – Mérito: Publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Alegação de realização de publicidade institucional em período vedado. Divulgação nas redes sociais sobre as obras executadas pela Prefeitura, antecipação de décimo terceiro salário aos servidores, a entrega de kit e material escolar, durante o período vedado. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 tem como fundamento coibir o uso de recursos públicos, sejam financeiros ou

materiais, em favor daqueles que ocupam cargo público, a acarretar a desigualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, em desrespeito ao princípio da isonomia. Ausência de requisitos exigidos para caracterização da publicidade institucional. Material publicitário não custeado pelo Poder Público. Postagens divulgadas em redes sociais pessoais do Prefeito, em perfis no Facebook e Instagram. Litude da divulgação de atos praticados no exercício do mandato em perfil particular. Precedentes deste e. Regional. Não configuração de publicidade institucional veiculada em período vedado, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073855, de 22/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/11/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inciso VI, alínea ‘B’, e art. 74 da Lei nº 9.504/97. (...) MÉRITO Recurso apresentado apenas pelo investigante. Conduta vedada configurada. Questão incontroversa. Alegação de que a sanção pecuniária aplicada no mínimo legal seria desproporcional ao fato. Afirmção de demonstração de grande alcance da publicidade institucional veiculada em período vedado. Argumentação de que a capacidade financeira dos recorridos seria notória. Declaração de bens constante no processo de registro de candidatura. Alegação de excessivo impacto no pleito eleitoral. Pedido de cassação dos recorridos e elevação da multa aplicada. Publicidades veiculadas em período permitido, mas mantidas no lapso temporal coibido. Exceção de um vídeo postado já no prazo vedado. Promoção pessoal do Prefeito. As publicidades institucionais questionadas foram divulgadas apenas em uma rede social. Página oficial da Prefeitura no Facebook. Diferenciação entre visualizações e número de acessos. Ausência de comprovação de que todos seriam eleitores do município em questão. Página criada em 2016. Divulgação de vídeos e eventos da cidade, desde sua origem. Aparição do Prefeito e de outras pessoas públicas, desde o início. Inexistência de menção ao pleito nas mídias impugnadas. Presença do Prefeito nas publicidades institucionais era fato corriqueiro. Possível ilícito administrativo que deve ser apurado na seara própria. Observância do postulado do *in dubio pro suffragio*. Ilícito não acentuado o suficiente para acarretar a cassação dos recorridos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilícito incapaz de gerar a cassação dos recorridos, mas a elevação da multa é medida que se impõe. Capacidade financeira declarada em processo de registro de candidatura. Mídias veiculadas em período vedado não se delimitaram a fato isolado. Candidato a Vice-Prefeito, recorrido, claramente beneficiado. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Sanção pecuniária majorada e individualizada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060066031, de 13/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/11/2021.*

## **FRAUDE. COTA. GÊNERO**

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Improcedência na origem. Fraude. Cota de gênero. Não configurada. Ausência de prova. Manutenção da sentença. Recurso não provido. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a prova de fraude na

cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. A despeito da investigada não ter obtido nenhum voto, ter praticado atos de propaganda eleitoral pouco significativos e do vínculo de parentesco (irmãos) com candidato que disputou o mesmo cargo, não há prova contundente e inequívoca de que a agremiação partidária simulou a candidatura feminina com o fito de fraudar a cota de gênero. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060062157, de 20/10/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 03/11/2021.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Doações***

#### ***Recursos próprios***

“O limite de autofinanciamento previsto no § 1º, do art. 27, da Res. TSE nº 23.607/2019, no caso de candidaturas para os cargos majoritários, há que ser apurado isoladamente, quanto às doações financeiras realizadas com recursos próprios pelo titular e pelo vice da chapa. Irregularidade afastada. Precedente desta e. Corte. Recurso a que se dá provimento, para aprovar as contas da candidata, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, afastando–se, ainda, a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056864, de 060056864, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 05/11/2021.*

### ***Fundo Especial de Financiamento de Campanha***

#### ***Repassse entre partidos***

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas aprovadas, com ressalvas. Partido. Municipal. O art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019 dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica das disputas eleitorais e a distribuição legal de recursos do FEFC. Quando os candidatos a prefeito e vice–prefeito efetuam doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para um dos partidos da coligação, o fato não implica desvio de finalidade, uma vez que a respectiva chapa majoritária é una e indivisível, assim devendo ser tratados os recursos por ela manejados, independentemente da fonte da qual provieram. Destarte, afasta–se o entendimento de que tenha havido recebimento de recursos de fonte vedada. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080163, de 03/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/11/2021.*

### ***Regularização de omissão***

“Recurso eleitoral. Petição. Pedido de regularização da omissão de prestação de contas. Eleições 2016. Órgão municipal. Partido incorporado. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Sentença de indeferimento. 1. Preliminar de nulidade da sentença (suscitada de ofício). Sentença que indeferiu a regularização de prestação de contas eleitorais por suposto vício de forma. Apresentação de Declaração de ausência de movimentação de recursos na campanha eleitoral, de 2016. Não utilização do SPCE. Inexistência de CNPJ, uma vez que o órgão partidário não existe desde 2019. Impossibilidade de utilização do sistema. Manifestação do órgão técnico. Possibilidade excepcional de análise das contas por meio da documentação apresentada fora do SPCE. Ausência de apreciação do mérito do pedido ou de análise dos documentos juntados aos autos, pelo juízo a quo. Existência de prejuízo à parte. Anulação da sentença. 2. Princípios da celeridade e da economia processual. Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, II, CPC. 3. Mérito: Requerimento apresentado por órgão partidário de hierarquia superior. Possibilidade, nos termos da alínea ‘b’ do inciso I do § 2º do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Informações extraídas da base de dados da Justiça Eleitoral. Confirmação da Declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido. Suficiência dos documentos juntados. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e julgar regularizada a omissão de prestação de contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006817, de 03/11/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/11/2021.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO**

### **Documentação**

“Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2017. Partido político. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de recursos de origem não identificada. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Ata notarial. Meio de prova admitido pelo CPC que não se constitui em prova legal absoluta. Documento público insuficiente para, isoladamente, ter como verdadeiras as alegações e ser fundamento para identificar a origem das doações. Necessidade de comprovante emitido pela instituição bancária, com o CPF ou CNPJ dos doadores. Artigos 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Prova testemunhal. Ausência de pertinência com o que se pretende demonstrar. Mérito. Contas intempestivas. Vício insanável. Ausência de extratos bancários que comprovem os gastos da agremiação partidária (art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015). Ausência de documentos aptos a comprovar a origem das doações. Falhas graves que comprometem a lisura das contas. A desaprovação das contas é medida que se impõe. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000001992, de 29/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 10/11/2021.*

### **Fundo partidário**

### **Programa de promoção da mulher na política**

“Recurso eleitoral. Órgão municipal. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2018. (...) Mérito. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento da quantia de R\$9.013,93 ao Tesouro Nacional, pelas seguintes razões: a) Pagamento de juros, multas e encargos, totalizando R\$13,93, com recursos do Fundo Partidário. b) Ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário– FP, no ano de 2018, correspondente à importância de R\$9.000,00, em programas de promoção da mulher na política. Mantida a aprovação das contas com ressalvas, pela ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do FP em programas de promoção da mulher na política (R\$9.000,00), bem como pelo pagamento de juros, multas e encargos com recursos do FP, somando a quantia de R\$13,93, com manutenção da determinação de recolhimento da quantia atualizada de R\$13,93 ao Tesouro Nacional, na forma determinada na Sentença de 1º Grau. Decotada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$9.000,00, não aplicada em programas de promoção da mulher na política no exercício financeiro de 2018, por falta de previsão legal. Recurso parcialmente provido, apenas para decotar a determinação de recolhimento da quantia de R\$9.000,00 ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000001170, de 27/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/11/2021.*

### **Prescrição**

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2015. (...) 2 – Prejudicial de mérito: prescrição (suscitada de ofício) Transcurso de cinco anos da apresentação das contas. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Inaplicabilidade da Resolução TSE n. 23.622/2020. Precedentes. Prestações de Contas nºs. 0000134–02.2016.6.13.0000, 0000150–53.2016.6.13.0000 e 0000154–90.2016.6.13.0000. Entendimento majoritário desta e. Corte, no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal quando às contas que não foram julgadas no prazo de cinco anos contados da data da sua apresentação. Processo julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” *Ac. TRE-MG na PC-PP nº 000014968, de 27/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/11/2021.*

### **Recursos financeiros**

#### **Fonte vedada**

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. (...) 2. Irregularidades de natureza grave: (...) 2.3 Recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$33.600,00. Existência de contrato de comodato e contrato de locação que tem como objeto o mesmo imóvel, de propriedade de

pessoa jurídica. Data de assinatura dos contratos e períodos de vigências idênticos. Esclarecimentos apresentados pelo PPL/MG, nos autos da PC 0000150–53.2016.6.13.0000, com detalhes sobre as circunstâncias e condições da transferência gratuita da posse do imóvel ao partido, confirmando que se tratava de contrato de comodato. Configuração de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de pessoa jurídica, em violação ao disposto no art. 12, II, da Resolução TSE 23.464/2015. Conclusão: Impropriedades. Falhas de natureza formal, que não têm o condão de, por si sós, levarem à desaprovação das contas. (...) Irregularidades graves no montante de R\$55.615,27 (R\$22.015,27 (RONI) + R\$33.600,00 (fonte vedada)). Comprometimento de 96,47% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício (R\$ 57.645,27). Desaprovação das contas. Medida razoável e proporcional imposta a casos de comprometimento de mais de 10% do total movimentado. Entendimento deste TRE–MG e do TSE.” *Ac. TRE-MG na PC-PP nº 000018054, de 21/09/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/11/2021.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### ***Bandeira***

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Bandeiras afixadas em jardim. Vedação prevista no art. 37, §5º da Lei das Eleições. Irregularidade. Retirada da propaganda. Sanção pecuniária. Inaplicável. Recurso não provido. 1 – Configura propaganda eleitoral irregular a afixação de bandeiras, ainda que móveis, em jardins em áreas públicas, nos termos do disposto no art. 37, §5º da Lei nº 9.504/97. 2 – Segundo a jurisprudência desta Corte, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada. Uma vez afastada a propaganda eleitoral de bem de uso comum, a sanção pecuniária se torna inaplicável. 3 – Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074443, de 26/10/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 05/11/2021.*

### ***Internet***

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular na internet. Sentença de parcial provimento. Condenação em multa. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral do candidato. Ofensa ao § 1º do art. 57–B da Lei 9.504/97 e ao art. 28 da Resolução 23.610/2019. Disposições aplicáveis à propaganda feita nas redes sociais. Exigência do § 1º do art. 28 da Resolução 23.610/2019 de comunicação sobre endereços eletrônicos no RRC. Previsão inexistente na Lei 9.504/97. Jurisprudência deste TRE–MG. Dever de comunicação à Justiça Eleitoral em momento anterior à utilização dos sítios eletrônicos para propaganda eleitoral. Existência de prova nos autos de veiculação de propaganda eleitoral nos endereços eletrônicos anteriormente à

comunicação da Justiça Eleitoral. Comunicação intempestiva. Incidência da multa prevista no § 5º do art. 57–B da Lei 9.504/97, cominada no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069135, de 03/11/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/11/2021.*

### **Nome. Chapa majoritária**

“Eleições 2020 – recurso eleitoral – propaganda eleitoral em programa de rádio – processo extinto sem resolução do mérito – ausência de divulgação do nome da candidata a vice–prefeita – não cabimento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. – O advento do pleito eleitoral não impede a responsabilização dos responsáveis pela suposta propaganda eleitoral irregular desde que a representação eleitoral tenha sido ajuizada até no dia das eleições, subsistindo o interesse jurídico dos autores. – A ausência da divulgação do nome da candidata a vice–prefeita em programa eleitoral gratuito apresentado em rádio pela chapa majoritária não configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei nº 95.504/97, não sendo cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal. – A exigência de constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, refere–se exclusivamente à propaganda impressa ou televisiva, pelo efeito visual, não se aplicando à propaganda no rádio. Recurso a que se dá parcial provimento para cassar a sentença de primeira instância e julgar improcedente o pedido inicial da representação, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060083093, de 03/11/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 10/11/2021.*